



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 13 de julho de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-77.875

Recurso nº 50.373 - IRF - Anos de 1983, 1985 e 1986

Recorrente TUTTO PIÚ DESENHO E PUBLICIDADE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

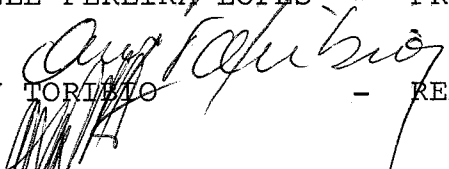
IRF - Lucros Distribuídos. Sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração e as despesas glosadas que se configuram como distribuição de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTTO PIÚ DESENHO E PUBLICIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir de 150% para 50% a multa aplicada sobre o imposto de Cz\$ 503,19, Cz\$ 10.421,93 e Cz\$ 5.041,00, nos anos de 1983, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA CRIS VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13971-000.391/87-05

RECURSO Nº: 50.373

ACÓRDÃO Nº: 101-77.875

RECORRENTE: TUTTO PIÙ DESENHO E PUBLICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 14, tributação de lucro considerado distribuído em virtude de apuração de omissão de receitas na escrituração contábil, bem como glosa de despesas indedutíveis, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Os valores tributados foram também objeto de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, em processo próprio.

A impugnação de fls. 21/24 coloca que, em se tratando de lançamento reflexivo, o que for decidido no mérito do processo principal, constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente. Além disso, insurge-se contra a aplicação da norma do art. 8º citado para tributação, como lucro distribuído, do valor das despesas consideradas indedutíveis. As despesas indedutíveis não integram o conceito de lucro líquido, excluindo-se, pois, da distribuição automática. Reafirma não ser cabível a multa de 150%, conforme demonstrado no processo original.

Manifestação do autuante à fls. 27/28 pela manutenção do feito.

Decisão de primeiro grau às fls. 36/40, acolhendo parcialmente a impugnação, para excluir da tributação parte das despesas

6.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um representante do fisco ou do órgão julgador.

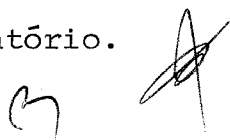
glosadas não considerada pelo julgador como lucro distribuído. Mantive a multa aplicável; a exigência permaneceu sobre os seguintes valores:

<u>Ano-base</u>	<u>Omissão de Receitas</u>	<u>Despesas glosadas</u>	<u>IRF</u>
1983	Cz\$ 2.115,00	Cz\$ 2.012,77	Cz\$ 1.031,94
1985	Cz\$ 19.956,90	Cz\$ 21.730,82	Cz\$ 10.421,93
1986	Cz\$ 12.200,00	Cz\$ 7.965,22	Cz\$ 5.041,00

A manutenção da tributação sobre despesas glosadas se deu em razão de terem ensejado distribuição de valores aos sócios, como seja: no ano-base de 1983, Cz\$ 45,27 de despesas com conserto de aparelhos particulares do sócio, Cz\$ 319,00 de compra de livros particulares, Cz\$ 1.218,15 de despesas de viagens particulares, Cz\$ 325,00 de despesas de aluguel pago a sócio sem comprovação da utilização dos bens por parte da empresa e Cz\$ 105,35 de despesas diversas incomprovadas; no ano-base de 1985, Cz\$ 705,14 de assinatura de publicações particulares, Cz\$ 10.025,68 de despesas de viagens de dependente do sócio e Cz\$ 11.000,00 de serviços de terceiros incomprovados; no ano-base de 1986, Cz\$ 5.400,00 de serviços de terceiros incomprovados e Cz\$ 2.565,22 de despesas de combustíveis sem comprovação de sua efetiva aquisição.

O recurso apresentado renova os argumentos da impugnação, aduzindo que a exclusão deveria ter sido feita do valor de todas as despesas glosadas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.875

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado no prazo legal.

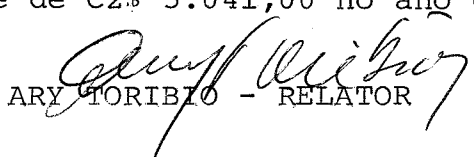
A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20.10.83. Decisão inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01-0.774.

A matéria a que se refere a tributação - omissão de receitas apuradas e despesas glosadas em levantamento e verificação fiscal - foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 92.482 desta Câmara e Acórdão nº 101-77.836, e se encontra efetivamente alcançado pelas normas de exigência do citado decreto-lei.

Concordo inteiramente com o julgador de primeiro grau, relativamente às despesas glosadas que tiveram sua tributação mantida, pois caracterizam distribuição de lucro e foram parcelas redutoras na apuração do lucro líquido do período.

No processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, Recurso acima citado, a decisão foi pela manutenção da tributação, com redução da multa de 150% para 50%, exceto com relação à tributação do ano-base de 1983, omissão de receitas pela prática da fraude conhecida como "calçamento de notas fiscais", pelo que voto neste processo no mesmo sentido.

Conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial para reduzir a multa aplicada de 150% para 50% sobre o imposto de Cz\$ 503,19 no ano de 1983, de Cz\$ 10.421,93 no ano de 1985 e de Cz\$ 5.041,00 no ano de 1986.


ARY TORIBIO - RELATOR